



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.636 - MS
(2018/0147803-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALBERTO ALENCAR BRANDAO DE ALMEIDA
OUTRO NOME : ALBERTO ALENCAR BRANDAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, POSSIBILIDADE DE USO DE UMA DELAS NA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR PERSONALIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.636 - MS
(2018/0147803-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Alberto Alencar Brandão de Almeida** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 288):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, POSSIBILIDADE DE USO DE UMA DELAS NA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR PERSONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, insistiu o agravante na procedência da tese recursal, no sentido de que inviável a valoração negativa da personalidade do réu com base em condenação anterior, transcrevendo precedentes e doutrinária nesse sentido (fls. 294/310).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.636 - MS
(2018/0147803-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

A par da existência de precedentes oriundos da Quinta Turma desta Corte em sentido contrário, fato é que prevalece na Sexta Turma a orientação de que, ostentando o réu múltiplas condenações anteriores definitivas, é possível o uso de uma delas na valoração negativa do vetor personalidade:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO. OPERAÇÃO NÃO ARITMÉTICA. EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Sexta Turma firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base. Precedentes.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/10/2013).

3. Decisão monocrática mantida.

4. Agrado regimental improvido.

(AgRg no HC n. 428.540/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2018)

[...]

3. Na Sexta Turma prevalece o entendimento de que bastam condenações transitadas em julgado para que seja considerada desfavorável a circunstância da personalidade, inexistindo o dever de aferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade do réu por meio de perícia psicossocial.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.711.891/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/6/2018)

[...]

3. O Tribunal *a quo* apontou diferentes anotações penais com trânsito em julgado para majorar a reprimenda básica à conta de maus antecedentes e personalidade do agente, além daquela utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem, não se verificando a ocorrência do vedado *bis in idem*.

4. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a vetorial relativa à personalidade não depende de laudo técnico, podendo ser verificada a partir de elementos extraídos dos autos, que demonstrem a acentuada periculosidade do agente. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 119.060/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017)

No caso, o agravante ostenta múltiplas condenações definitivas por crimes anteriores ao delito em comento (fls. 148/149), razão pela qual se afigura idônea a valoração negativa do referido vetor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0147803-7

AgRg no
AREsp 1.311.636 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023747920148120101 0002374792014812010150001 1182014
2374792014812010150001

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO ALENCAR BRANDAO DE ALMEIDA
OUTRO NOME : ALBERTO ALENCAR BRANDAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO ALENCAR BRANDAO DE ALMEIDA
OUTRO NOME : ALBERTO ALENCAR BRANDAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.